

4.ª Brigada	
Primeiros ou segundos torpedeiros .....	2
5.ª Brigada	
Sargento .....	1
Enfermeiro .....	1
Despenseiro (c) .....	1
Primeiro cozinheiro .....	1
Segundo cozinheiro .....	1
Padeiro .....	4
<b>Total .....</b>	<b>50</b>

(a) Este oficial só faz parte da lotação quando o navio faça viagens longas.  
 (b) Este oficial faz parte da lotação quando o navio esteja nas condições do artigo 31.º do Regulamento de Saúde Naval.  
 (c) Os chegadores e despenseiro poderão ser substituídos por indígenas, quando em serviço de estação.  
 Em serviço de estação será a lotação aumentada com 8 remadores indígenas.

Majoria General da Armada, em 28 de Novembro de 1911.—O Major General da Armada, *J. M. Teixeira Guimarães*.

**MINISTÉRIO DO FOMENTO**

**Direcção Geral das Obras Públicas e Minas**

**Repartição de Minas**

**1.ª Secção**

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este alvará virem, que, tendo-me sido presente o requerimento em que Maximiano Pereira da Fonseca Aragão pede a concessão da mina de volfrâmio de Bodiosa a-Nova, situada na freguesia de Bodiosa, concelho e distrito de Viseu:

Considerando que o requerente obteve o diploma de descobridor legal desta mina, em portaria de 24 de Dezembro de 1910, e satisfaz a todos os preceitos da lei e regulamento de minas;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas:

Hei por bem, conformando-me com o parecer expresso na mencionada consulta, conceder, por tempo ilimitado, a Maximiano Pereira da Fonseca Aragão, a propriedade da mina de volfrâmio de Bodiosa-a-Nova, situada na freguesia de Bodiosa, concelho e distrito de Viseu, com a demarcação indicada na citada portaria de 24 de Dezembro de 1910.

Em virtude da presente concessão o concessionário fica obrigado a todos os preceitos consignados no decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, e especialmente aos seguintes:

- 1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submetendo-se o concessionário, director técnico, empregados e trabalhadores às regras de policia estabelecidas nos regulamentos;
  - 2.º Responder pelos danos e prejuizos que da lavra possam resultar a terceiro;
  - 3.º Ressarcir os danos e prejuizos que possam sobrevir a terceiro do aparecimento de água dentro da mina, sua condução para fora ou sua incorporação em rios, arroios ou desaguedouros, quando se prove que elas são nocivas.
  - 4.º Pagar os danos e prejuizos que causarem aos vizinhos pelas águas acumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimado;
  - 5.º Dar principio aos trabalhos dentro de três meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circunstância de força maior, devidamente comprovada;
  - 6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;
  - 7.º Executar as providências que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruína dos trabalhos;
  - 8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;
  - 9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao governador civil e sem os deixar em bom estado de segurança;
  - 10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;
  - 11.º Enviar ao Ministério do Fomento, anualmente, relatórios e plantas dos trabalhos executados no período anterior;
  - 12.º Não admitir novo director técnico, nem variar o plano da lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;
  - 13.º Estabelecer as obras necessárias para a segurança e salubridade das povoações e dos operários;
  - 14.º Executar as obras necessárias para evitar o extravio das águas de regas;
  - 15.º Extrair do solo sómente as substâncias úteis, indicadas neste alvará, e as que com elas se acharem associadas;
  - 16.º Não admitir, nos trabalhos subterrâneos, menores até a idade de catorze anos;
  - 17.º Comunicar imediatamente à autoridade administrativa da respectiva localidade, e à Repartição de Minas, qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiais ou subterrâneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que seja devido;
  - 18.º Apresentar o plano de lavra dentro do prazo de doze meses, a contar da publicação do presente alvará, conforme é determinado pelo artigo 38.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892.
- Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.  
 E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os de estampilha a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Novembro de 1911.—*Manuel de Arriaga*—*José Estvão de Vasconcelos*.

(Lugar do selo da República Portuguesa).

Alvará concedendo, por tempo ilimitado, a Maximiano Pereira da Fonseca Aragão, a propriedade da mina de volfrâmio, de Bodiosa-a-Nova, situada na freguesia de Bodiosa, concelho e distrito de Viseu, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 12 de Agosto do corrente ano.

*Emídio Cardoso* o fez.

**Repartição do Pessoal**

**Aviso**

Nos termos dos decretos com-fôrça de lei de 24 de Outubro de 1901 (artigo 14.º) e de 19 de Abril do corrente ano, acha-se aberto concurso por provas práticas, por espaço de quarenta e cinco dias, no Ministério do Fomento, para preenchimento de vagas no quadro dos chefes de conservação.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, em 29 de Novembro de 1911.—O Director Geral, interino, *Severiano Augusto da Fonseca Monteiro*.

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Novembro 29

António Moreira da Costa Maia, condutor de 3.ª classe da secção de obras públicas do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil — passado à situação de serviço destacado no Ministério das Colónias.

António Bernardino de Moraes, apontador de 3.ª classe da Direcção de Hidráulica Agrícola — passado à situação de inactividade sem vencimento.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 29 de Novembro de 1911.—O Director Geral, interino, *Severiano Augusto da Fonseca Monteiro*.

**Administração Geral dos Correios e Telégrafos**

**1.ª Direcção**

**2.ª Divisão**

Despacho effectuado na data abaixo mencionada

Em 28 do corrente:

José Magro, segundo aspirante dos correios de Lisboa e Porto — concedida licença de trinta dias para tratamento, devendo os respectivos emolumentos, na importância de 36610 réis, ser-lhe descontados no seu vencimentos nos termos da alínea A) do n.º 2.º do § único do artigo 2.º do decreto de 16 de Junho do corrente ano.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 29 de Novembro de 1911.—O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**

**Direcção Geral das Colónias**

**2.ª Repartição**

Tendo, por portaria de 27 de Outubro último, sido nomeada uma comissão para proceder a uma sindicância ao funcionamento do Colégio das Missões Ultramarinas;

Mas atendendo a que o respectivo vogal António Dinis da Gama, capitão-capellão do presidio militar de Santarém, pediu ser dispensado de tal incumbência; e a que o outro vogal, bacharel José de Almada, primeiro official da Direcção Geral das Colónias, está, em virtude de outros trabalhos officiais, impossibilitado de as exercer;

Manda o Governo da República Portuguesa que a comissão para a sindicância, de que trata a mencionada portaria, seja constituída pelo capitão de fragata Francisco de Paula Cid, que servirá de Presidente, e pelos primeiro e segundo officiais da referida Direcção Geral das Colónias, António José Pereira e Duarte Bruno de Melo, servindo este de secretário.

Paços do Governo da República, em 28 de Novembro de 1911.—O Ministro das Colónias, *José de Freitas Ribeiro*.

**3.ª Repartição**

Tendo a sociedade anónima inglesa «Incomati Estates Limited», legalmente constituída em Londres, pedido a aprovação dos seus estatutos, a fim de se habilitar a exercer o seu comércio e indústria nas colónias portuguesas: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e nos termos e para os fins do artigo 2.º e seu § único do decreto de 23 de Dezembro de 1899, aprovar os estatutos da referida sociedade, que fazem parte integrante deste decreto.

Paços do Governo da República, em 18 de Novembro de 1911.—*Manuel de Arriaga*—*José de Freitas Ribeiro*.

111:570/3.—Registado.—98:544.—1 de Setembro de 1910.—(Selo).—(Estampilha).—Lei (consolidada) de 1908 sobre companhias.—Sociedade anónima de responsabilidade limitada por acções.

**Memorandum de Sociedade da «Incomati Estates Limited»**

1. O nome da Companhia é Incomati Estates Limited,
2. A sede social será situada na Inglaterra.
3. Os fins para os quais se estabelece a Companhia são:

(1) Celebrar e levar a efeito, com ou sem modificação, o contracto a que se refere a cláusula 3.ª dos estatutos da Companhia.

(2) Para explorar os negócios de plantadores, cultivadores, vendedores e negociantes de açúcar, cana de açúcar, borracha de todas as espécies, côcos, algodão, linho, cânhamo e outras plantas fibrosas, milho e cereais de todas as classes, e fabricar, vender e negociar com produtos do açúcar, borracha, côcos, fibras e milho de todas as espécies.

(3) Comprar, tomar de arrendamento, ou de outro modo adquirir, possuir, vender, desenvolver, administrar, explorar, permutar, tirar lucro, dispor ou de outra forma negociar em terrenos, concessões, bens rústicos, plantações, florestas e direitos de negociar, e cultivar, lavrar, tratar, preparar para mercado, manufacturar, vender e negociar em açúcar, borracha, guta-percha, côcos, milho, arroz e cereais de todas as espécies, algodão, linho, cânhamo, fibras de côco, frutas, pimenta, especiarias, resinas, óleos, chá, café, cacau, tabaco e produtos agrícolas e outros de todas as classes, e em geral fazer os negócios de plantadores e cultivadores, e negociantes de produtos naturais em todos os seus ramos.

(4) Fazer negócios como proprietários e cultivadores de terras, lavradores, apascentadores, criadores de bois, ovelhas e animais, negociantes de animais vivos e abatidos, trigo, coiros, lãs e outros produtos agrícolas, moleiros, carregadores, comerciantes, agentes financeiros e gerais; e comprar e vender, manipular e negociar (tanto por atacado como a retalho), com mercadorias de todas as espécies, com as quais possa convenientemente negociar a Companhia de combinação com quaisquer dos seus fins, e empreender, effectuar e executar todas as classes de operações financeiras, comerciais, mercantis e outras que pareçam capazes de ser feitas convenientemente em conexão com quaisquer destes fins.

(5) Adiantar, depositar ou emprestar dinheiro, valores e bens a ou em mãos das pessoas e nas condições que pareçam convenientes, descontar, comprar, vender e negociar em letras, notas, warrants, coupons e outros valores ou documentos negociáveis ou transferíveis.

(6) Construir, executar, manter, melhorar, administrar, explorar, superintender e fiscalizar quaisquer estradas, caminhos, tramways, caminhos de ferro, pontes, reservatórios, aquedutos, cais, fornos, trabalhos de trituração, obras hidráulicas, fábricas, armazéns e outras obras e comodidades que pareçam directa ou indirectamente conducentes a quaisquer dos fins da Companhia, e contribuir, subsidiar ou auxiliar de qualquer outro modo, tomando parte em quaisquer de tais operações.

(7) Comprar ou de outra forma adquirir qualquer parte ou interesses em quaisquer bens móveis ou imóveis ou direitos de quaisquer espécies que pareçam necessários ou convenientes para quaisquer negócios da Companhia (quer sejam no Reino Unido, quer em Moçambique ou em qualquer outro país), e desenvolvê-los, aproveitá-los e applicá-los de modo que for considerado conveniente; e comprar, fretar, alugar, construir ou de outra maneira adquirir navios ou barcos a vapor ou outros, e empregá-los no transporte de passageiros, malas e mercadorias de todas as classes e fazer os negócios de proprietários de navios, proprietários de escaleres e arrais de fragatas em todos os seus ramos.

(8) Empreender e executar quaisquer trusts cujo encargo a Companhia considere conveniente.

(9) Fabricar, comprar, vender, concertar, alterar, dar de aluguel e negociar com aparelhos, maquinismos, materiais, artigos de todos os géneros que forem capazes de usar-se para os fins de quaisquer negócios aqui mencionados ou que possam ser provávelmente precisos pelos fregueses de quaisquer de tais negócios.

(10) Fazer ou tomar parte na administração, mando ou fiscalização de quaisquer outros negócios que a Companhia pareçam capazes de fazer-se convenientemente de combinação com os acima indicados ou calculados para directa ou indirectamente fazer aumentar o valor ou tirar lucro de quaisquer dos negócios, direitos ou bens da Companhia.

(11) Adquirir e tomar por sua conta a totalidade ou qualquer parte dos negócios, bens e passivo de qualquer pessoa ou companhia que fizer qualquer negócio que esta Companhia estiver autorizada a fazer, ou que possuir bens convenientes para os misteres desta Companhia.

(12) Amalgamar com ou celebrar sociedade ou qualquer acórdio para partilhar lucros, unir interesses, cooperação, especulação comercial, concessões mútuas, ou outros fins, com qualquer pessoa ou companhia dedicada ou occupada, ou que estiver para dedicar-se ou occupar-se em qualquer negócio ou operação a que esta Companhia esteja autorizada a dedicar-se ou effectuar, ou qualquer negócio ou operação, capazes de serem feitos de maneira a aproveitar a esta Companhia directa ou indirectamente. E assinar ou de outro modo adquirir acções e títulos de qualquer de tais companhias, e vendê-los, conservá-los, reemiti-